



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720088/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.436 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte trazer aos autos comprovantes que evidenciam a ocorrência da retenção na formação do seu saldo negativo, podendo, nesta circunstância, provar o fato por quaisquer documentos adicionais, com o fito de provar suas alegações, não se limitando, assim, aos informes de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se a lide de Recurso Voluntário interposto pela interessada, em face do acórdão nº 09-52.004, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a manifestação apresentada, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 47.349,95, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Na origem, a interessada transmitiu as Dcomps n.º 42270.18343.271103.1.3.02-8229 e 06129.50337.240304.1.3.02-9274, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ano-base 2002;

A DRF-Guarulhos/SP emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a legislação prevê a compensação do IRRF.

Naquela oportunidade, a DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a manifestação apresentada, nos termos do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova de IRRF não comprovado na DIRF respectiva, é necessário apresentar o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Se a empresa apresenta esses comprovantes e ficar demonstrado que esses rendimentos foram oferecidos à tributação, o IRRF deve ser reconhecido ainda que não conste na DIRF da fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, tempestivamente, cujos argumentos apresentados serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de duas Dcomps, nas quais foi apontado direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 86.874,25, cuja composição consiste em retenções na fonte, pagamentos de estimativas e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

De acordo com Despacho Decisório, todos pagamentos e as compensações declaradas foram considerados no cálculo do direito creditório postulado, sendo glosadas parcialmente as retenções na fonte efetuadas, resultando de tal análise, o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 21.180,03, oriundo de Saldo de Negativo de IRPJ, AC 2002.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntando aos autos o comprovante emitido pela fonte pagadora, relativo ao valor de R\$ R\$ 47.349,95, retido pelo BBV Platina, CNPJ 004.105.270/0001-18. Ao analisá-lo, a DRJ reconheceu o crédito adicional de R\$ 47.349,95, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, consignando, na decisão, que os valores dos demais comprovantes apresentados já foram admitidos no Despacho Decisório.

Em recurso, nada mais é acrescentado aos autos, limitando-se a interessada defender a validade das compensações efetuadas, alegando, em síntese, que *o simples confronto entre as notas fiscais e extratos, corroborados com os demais documentos de que dispõe a DRFB-Florianópolis, demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores glosados*, mas não encontro nos autos nem as notas fiscais e nem os extratos que mencionou, presumindo aqui se trata de extratos bancários; nem mesmo a defesa fez a correlação necessária entre suas razões e os documentos correlatos.

Adiante, insurge-se ainda contra a necessidade, em sua ótica, de comprovar o efetivo recolhimento aos cofres públicos pelo tomador da retenção que sofreu. Porém, não é isso que está se exigindo. No caso, se, de fato, houvesse a comprovação da existência das retenções (as que estão sob litígio), através do confronto das Notas Fiscais e extratos bancários, tal óbice haveria de estar superado, mas isso não ocorreu, porque não há, repita-se, estas provas nos autos.

É de se dizer que é ônus do contribuinte fazer a prova do direito creditório postulado. A verdade material tão defendida pela Interessada e que, sem dúvidas, aplica-se ao processo administrativo, não significa que haja uma espécie de transferência de ônus da prova do Contribuinte para o Julgador.

Não é função da Autoridade Julgadora imiscuir-se no dever das partes de provar suas alegações. Assim, se o Contribuinte busca demonstrar a existência de um direito creditório, é seu dever trazer aos autos comprovantes que evidenciam a ocorrência da retenção na formação do seu saldo negativo, podendo, nesta circunstância, provar o fato por quaisquer elementos de prova permitidos pelo direito, não se limitando, assim, aos informes de rendimentos.

Do mesmo modo, descabe o deferimento de pedido de diligência quando o fim é trazer aos autos documentos que deveriam ser providenciados por quem alega o direito. A oportunidade de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do Julgador, quando este entender que o procedimento é necessário para formar sua convicção, sendo dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão¹.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito na comprovação da existência do crédito que afirma ser titular, indefiro o pedido de compensação pleiteado, ratificando a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

¹ TAKANO, Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In: DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete (Coord.). Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista. São Paulo: Lex, 2019, p. 43

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.436 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720088/2008-18